



Processo nº : 10140.000508/97-36
Recurso nº : 116.934
Acórdão nº : 203-08.071

Recorrente : TERUEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEPÓSITO RECURSAL. O valor correspondente à parte não recorrida será excluída da exigência fiscal definida, para aplicação do percentual de 30% exigido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (IN SRF nº 26/01, art. 20, § 3º). **Preliminar acolhida.**

COFINS. EXCLUSÃO DE DÉBITOS DECLARADOS EM DUPLICIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Nos casos de débitos efetivamente declarados, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita na DCTF (IN SRF nº 77/78 e Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS nº 535/97).

COMPENSAÇÃO. RITO PROCESSUAL. DUPLICIDADE DE PEDIDO. É de se negar a compensação pleiteada em impugnação, sem obediência ao rito processual próprio, mormente quando o contribuinte já teve deferido, parcialmente, o pedido em processo específico de restituição/compensação correspondente aos mesmos saldos de pagamentos a maior. **Processo que se anula *ab initio*, por duplicidade de lançamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TERUEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, **acolhida a preliminar de admissibilidade por suficiência de depósito recursal.** Vencido o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo; e II) no mérito, por unanimidade de votos, **em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10140.000508/97-36
Recurso nº : 116.934
Acórdão nº : 203-08.071

Recorrente : TERUEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente, em parte, a Notificação de Lançamento de fls. 01 e seguintes, referente à falta e/ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não declarada em DCTF, nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e junho de 1993; maio de 1994; janeiro a abril e agosto de 1995; janeiro a março, julho e setembro a dezembro de 1996, com infringência aos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente, impugnação parcial ao lançamento (fls. 47/54), arguindo, em síntese:

A – ILEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO E DISPENSA PELA SRF DE APRESENTAÇÃO DE DCTF

Insurge-se contra a imposição da multa de ofício alegando que a mesma foi aplicada pelo fato de a interessada não ter apresentado as DCTF, mas que no período constante do lançamento estava desobrigada de apresentá-las, vez que os débitos a declarar não atingiam o limite estabelecido pela SRF. E mesmo que não estivesse, supriu essa falta com a apresentação tempestiva das declarações de rendimentos - IRPJ, do período-base de 1991 e anos-calendários de 1993, 1994, 1995, conforme docs. de fls. 67 a 92.

Pondera que a Lei nº 9.430/96, que revogou o dispositivo que determinava a exigência de multa de mora nos procedimentos de cobrança de contribuições não declaradas, em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação de declaração, não poderia retroagir para prejudicar, ou seja, não poderia atingir os períodos notificados, devendo prevalecer o disposto no art. 1º da Lei nº 8.696, de 26.08.93.

Informa que a autuação decorreu de procedimento de cobrança administrativa domiciliar, nos moldes da Lei nº 8.696/93 (doc. fls. 61) e que, portanto, a multa a ser imposta é a de mora e que o art. 88 da Lei nº 9.430/96 não pode ser aplicado, por representar retroação prejudicial. Ademais, alega que não lhe foram oportunizados os direitos assegurados pelo art. 47 da Lei nº 9.430/96 para o recolhimento espontâneo da exigência.

Diz, ainda, que antes da lavratura da Notificação em apreço, protocolou na SRF pedido de parcelamento de débitos de PIS e COFINS, relativos aos anos de 1995 e 1996, aproveitando os benefícios do procedimento espontâneo previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/96 (fls. 62/66).

B – COMPENSAÇÃO OBRIGATÓRIA DA COFINS NOTIFICADA COM AQUELA RECOLHIDA A TÍTULO DE FINSOCIAL NO PERÍODO QUE ANTECEDEU ABR/92.



Processo nº : 10140.000508/97-36
Recurso nº : 116.934
Acórdão nº : 203-08.071

Pondera, inicialmente, que o fiscal atuante agiu com excesso de exação, na medida em que exigiu uma contribuição que não era devida, vez que os recolhimentos efetuados superam os montantes lançados.

Informa que através do Processo nº 10140.000509/97-07 foi reconhecida a existência de saldos de pagamentos, mas não devolvidos à interessada em virtude do disposto no art. 17, inciso III, § 2º, da MP nº 1.110/95, e suas reedições, e que o demonstrativo de imputação não considerou os pagamentos efetuados a maior que o devido, a título de FINSOCIAL.

Afirma que não há controvérsias a respeito do direito de crédito em relação aos saldos de pagamentos objeto de listagem da SRF (fl. 15 da Notificação FM 00043), pedindo, com base nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 73 da Lei nº 9.430/96, e 163, 165 e 170 do CTN, a compensação desses valores com quaisquer outras contribuições devidas e a imputação dos valores lá apontados com os débitos ora apurados, seja a que título for. Diz, ainda, que, por força do art. 73, I, da Lei nº 9.430/96, a compensação deveria ter sido efetuada de ofício.

Requer diligência para que o atuante efetive as compensações e imputações devidas, suprimindo da exigência a aplicação da multa e proceda de ofício à compensação entre as diversas contribuições e tributos relatados; e declara seu interesse em ver compensados os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL no período de 1988 a março de 1992, com os saldos remanescentes e débitos não recolhidos ora notificados, nos termos do art. 156, II, do CTN.

C – INCLUSÃO DE AVGAS NO LEVANTAMENTO FISCAL

Conforme a Portaria MF nº 238, a COFINS devida na venda de AVGAS (gasolina) é recolhida antecipadamente, por substituição tributária, pelo distribuidor, estando demonstrado através dos relatórios de fls. 93 a 133, os meses em que este fato ocorreu.

Intimação efetuada à fl. 142 para que a interessada anexe cópia autenticada do Livro Registro de Saídas e de notas fiscais de venda de gasolina de aviação.

Às fls. 144 a 151 foram juntados os elementos acima solicitados e à fl. 153, documento encaminhando cópia das decisões em primeira instância administrativa, proferidas nos Processos nºs 10140.000917/97-13, 10140.000918/97-78 e 10140.0001203/97-14, referentes a pedidos de restituição/compensação do FINSOCIAL, PIS, IRPJ e CSLL, respectivamente, com informação de que foram efetuadas as compensações dos débitos com o direito creditório reconhecido, conforme demonstrativo de restituição/compensação em anexo (fls. 169 a 183), e que o saldo credor será utilizado para compensar débito inscrito em Dívida Ativa da União, em cumprimento à Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01/99.

Documentos comprobatórios de compensação de nºs 00001963, 00001964, 00001965, 00001966, 00001967 e 00002049, anexados às fls. 186/191.



Processo nº : 10140.000508/97-36
Recurso nº : 116.934
Acórdão nº : 203-08.071

Julgando o feito às fls. 193 a 200, a autoridade monocrática manteve em parte a exigência, assim ementando sua decisão:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1993 a 01/12/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A opção prevista no artigo 47 da Lei nº 9.430/1996 só se aplica a tributos e contribuições já lançados ou declarados, mantendo-se a multa de ofício quando não restar comprovada esta condição.

COMPENSAÇÃO. RITO PROCESSUAL. DUPLICIDADE DE PEDIDO.

É de se negar a compensação pleiteada em impugnação, sem a obediência ao rito processual próprio, mormente quando a contribuinte já teve deferido, parcialmente, o pedido em processo específico de restituição/compensação correspondente aos mesmos saldos de pagamentos a maior.

BASE DE CÁLCULO. VENDA DE AVGAS.

A receita proveniente da venda de gasolina de aviação pelo comerciante varejista não deve compor a base de cálculo da Cofins, pois a operação é tributada antecipadamente na forma de substituição tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário dirigido a este Colegiado, às fls. 207 a 213, abordando preliminar referente ao depósito recursal de 30% da exação, sob a alegação de que o débito impugnado não corresponde ao total julgado procedente e que, portanto, o depósito de 30% deve ser recalculado considerando apenas o valor da multa aplicada, com os acréscimos legais, ou seja, deve incidir, apenas, sobre a parte controversa, que corresponde a R\$6.379,84. Assim, referido depósito deve ser de R\$1.913,95, devidamente recolhido conforme doc. de fl. 214.

No mérito, aponta a ilegalidade da exigência da multa de ofício, reeditando os mesmos fundamentos de sua defesa, inclusive quanto à compensação, alegando ser obrigatória e necessária a compensação de ofício de todas as quantias recolhidas a título de FINSOCIAL (reconhecido por sentença transitada em julgado como inconstitucional), com as apuradas no presente procedimento, sem imposição de multa de ofício, uma vez que, pela existência de saldos de pagamento, inexistente a mora

É o relatório.



Processo nº : 10140.000508/97-36
Recurso nº : 116.934
Acórdão nº : 203-08.071

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, mas merece considerações preliminares a respeito do seu conhecimento.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Preambularmente, há que se verificar o cumprimento do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.176-77/01 e suas reedições, que estabelece:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

.....
§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º - Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 4º - A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o parágrafo anterior serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.”

No caso em apreço, verifica-se que a recorrente reconhece os débitos da COFINS, cujo lançamento foi mantido pelo julgador monocrático na Decisão de fls. 193 a 200, insurgindo-se, apenas, contra a imposição da multa de ofício de 75%, por entender que a multa a ser aplicada é a de mora, efetuando o recolhimento, a título de depósito recursal, apenas sobre a diferença entre a multa de ofício lançada, correspondente a R\$8.699,77 e a multa de mora que entende ser devida, ou seja, R\$2.319,93, conforme doc. de fls. 214.

Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 26/01, em seu art. 2º, § 3º, que, no caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, o valor correspondente à parte não recorrida será excluída da exigência fiscal definida para aplicação do percentual de 30%.

Portanto, de conformidade com o texto acima citado, entendo correto o depósito recursal efetuado pela recorrente, razão pela qual conheço do recurso, por cumprir todos os pressupostos de admissibilidade.

5



Processo nº : 10140.000508/97-36
Recurso nº : 116.934
Acórdão nº : 203-08.071

MÉRITO

DÉBITOS DECLARADOS – CONFISSÃO DE DÍVIDA - AFASTAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO

Pretende a recorrente ver afastada a aplicação da multa de ofício, alegando que os débitos da COFINS foram devidamente escriturados e informados nas Declarações de Rendimentos – IRPJ apresentadas, constituindo-se estas informações como verdadeiras e de confissão de dívidas.

Da análise dos autos verifico que a interessada apresentou, tempestivamente, as Declarações de Rendimentos dos anos calendários de 1995 (fls. 67/70), 1994 (fls. 71/78), 1993 (fls. 79/86) e período-base de 1991 (fls. 87/92), nelas demonstrando a base de cálculo de mencionada contribuição.

Dispõe o § 1º do art. 5º do DL nº 2.124/84 que o documento que formalizar o cumprimento de obrigações acessórias, comunicando a exigência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Dispõe, ainda, em seu § 2º, que, não sendo pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da respectiva multa (20%) e dos juros, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança executiva:

“4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”

Determina a IN SRF nº 77/98 que os débitos tributários informados regularmente pelo contribuinte em DCTF/DIRPJ/DIRPF/ITR, antes do início da ação fiscal, formaliza a exigência dos créditos tributários nela descritos e, se não forem pagos, no prazo de vinte dias, após seu início, deverão ser comunicados à PGFN para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Reza referido ato normativo, em seu art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF,



Processo nº : 10140.000508/97-36
Recurso nº : 116.934
Acórdão nº : 203-08.071

serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Logo, estando a contribuição devida declarada e levada ao conhecimento do órgão tributante, antes do início da ação fiscal, conforme doc. de fls. 67 a 92 e, constituindo os valores nela consignados confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de referido crédito, entendo que o lançamento formal por parte da autoridade administrativa é desnecessário e sem mister, devendo o Fisco reativar o débito no sistema de conta correntes, procedendo sua inscrição na Dívida Ativa da União, não cabendo, no caso em apreço, imposição de multa de lançamento de ofício.

Com relação à pleiteada compensação das quantias recolhidas a título de FINSOCIAL com o débito do presente lançamento de ofício, não há como acolher a pretensão da recorrente, conforme bem fundamentou a autoridade singular, cujos fundamentos adoto, integralmente, como razão de decidir.

Isto posto, voto no sentido de cancelar a exigência, por duplicidade de lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

LINA MARIA VIEIRA